PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 185/25

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 13 de novembro de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.° 185/2025, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO EM TEMPO REAL SOBRE OS VEÍCULOS UTILIZADOS NOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE COLETIVO E COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.°185/2025, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles, com a ementa*: "DISPÕE SOBRE O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO EM TEMPO REAL SOBRE OS VEÍCULOS UTILIZADOS NOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE COLETIVO E COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS*

Digitalizado com CamScanner

URBANOS NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que "*Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o projeto de lei n.º 185/2025 dispõe sobre o direito de acesso, em tempo real, às informações de geolocalização dos veículos utilizados nos serviços públicos de transporte coletivo e de coleta de resíduos sólidos urbanos no Município de Ouro Branco/MG. A matéria insere-se claramente na competência

Digitalizado com CamScanner

municipal prevista no art. 30, I, da Constituição da República, por tratar de transparência, fiscalização, mobilidade e eficiência de serviços públicos locais, temas de impacto direto e imediato sobre a coletividade.

O projeto não regulamenta tecnicamente a execução dos serviços delegados, tampouco interfere na operação do transporte coletivo ou da coleta de resíduos. Seu objetivo é criar mecanismos de transparência e acesso à informação, fortalecendo o controle social e permitindo o acompanhamento da prestação dos serviços públicos essenciais, em conformidade com os princípios da publicidade, eficiência e defesa dos usuários dos serviços públicos.

No que diz respeito à iniciativa legislativa, verifica-se que o projeto adota caráter eminentemente autorizativo, conforme se depreende especialmente do art. 2º, que expressamente dispõe que o Poder Executivo "poderá disponibilizar aplicativo digital gratuito", ou seja, a implementação da medida fica condicionada à conveniência e oportunidade administrativa. Não há determinação, imposição ou criação de obrigação direta ou imediata ao Executivo, permanecendo plenamente preservada sua discricionariedade.

Ressalte-se que a disponibilização de aplicativo digital gratuito, por meio das concessionárias ou permissionárias, não gera custos adicionais ao Município, uma vez que o desenvolvimento, manutenção e operação de ferramentas tecnológicas voltadas ao aprimoramento do serviço podem ser absorvidos no âmbito da execução contratual ou mediante ajustes entre o Executivo e as empresas responsáveis. Trata-se de instrumento que não onera o Poder Público, mas amplia a transparência e contribui para a fiscalização social, reforçando o dever constitucional e legal de acompanhamento da qualidade dos serviços delegados.

Os demais dispositivos do projeto que tratam da atualização das informações, acessibilidade, funcionalidades e parâmetros de utilização somente produzem efeitos na hipótese de o Executivo decidir implementar o aplicativo. Não criam, portanto, qualquer obrigação autônoma ou independente, funcionando apenas como normas

Digitalizado com CamScanner

complementares para garantir a efetividade e utilidade da medida caso esta venha a ser adotada pela Administração Municipal. Assim, a proposta permanece compatível com a separação dos poderes, sem restringir ou invadir a esfera de atuação do Executivo.

Dessa forma, o projeto apresenta conteúdo legítimo, constitucional e alinhado aos princípios da publicidade, eficiência, controle social e defesa dos usuários dos serviços públicos. Sua natureza autorizativa garante a regularidade formal, e seu mérito reforça a transparência e a qualidade da prestação dos serviços, sem impor custos, obrigações administrativas indevidas ou interferências na gestão contratual.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Administração Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão(art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

Digitalizado com CamScanner

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.° 185/2025, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO EM TEMPO REAL SOBRE OS VEÍCULOS UTILIZADOS NOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE COLETIVO E COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".*

Ouro Branco, 27 de novembro de 2025.

Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo

Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo

Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo

Digitalizado com CamScanner